



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053047-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO CESAR PIMENTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso apenas para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053047-78.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Cesar Pimenta

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Magistrado(a): Dr. Caio Hunnicutt Fleury Moraes

Voto nº 11339

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual e tutela de urgência em ação comum contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O agravante, assistido por sindicato, alega renda inferior a três salários-mínimos e busca manutenção de readaptação funcional devido a problemas de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a hipossuficiência econômica do agravante para concessão da gratuidade de justiça e (ii) a possibilidade de concessão de tutela de urgência para manutenção de readaptação funcional em caráter liminar.

III. Razões de Decidir

3. A declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira conforme o art. 99, § 3º, do CPC, sendo que a renda líquida do agravante é inferior ao limite de três salários-mínimos, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

4. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, não se mostra viável no momento, dada a controvérsia sobre o estado de saúde do autor e a necessidade de dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: 1. É devida a concessão da gratuidade de justiça quando a renda líquida é inferior a três salários-mínimos. 2. A tutela de urgência requer demonstração clara da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não se verificou no caso concreto.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º; art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO CESAR PIMENTA** em face de r. decisão de fls. 45/48 dos autos de ação comum ajuizada pelo ora agravante contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que indeferiu seu pedido de gratuidade processual, bem como a tutela de urgência requerida.

O agravante aponta que não contratou advogado particular, e está sendo assistido pelo Departamento Jurídico de sindicato profissional. Declara auferir renda inferior a três salários-mínimos, e alega que o pagamento das custas processuais prejudicaria seu sustento básico. Sustenta que a autodeclaração de hipossuficiência da pessoa natural se presume verdadeira. Assim, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. Quanto à tutela de urgência, explica que fora considerado inapto para o exercício das funções docentes diante da perda parcial da capacidade laborativa, o que já foi reconhecido pelo DPME, e que o Estado determinou a cessação de sua readaptação. Assim, relata que ajuizou a ação buscando pela manutenção de sua condição de readaptado, e pede pela antecipação da tutela diante dos requisitos ensejadores do provimento antecipatório. Suscita que há fundado receio de que seu retorno para a sala de aula poderá ser prejudicial à sua saúde, conforme documentação apresentada aos autos de origem. Argumenta ainda que a medida é reversível caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, para que seja reformada a decisão.

Recurso tempestivo e ausente o recolhimento de preparo ante o pedido de concessão da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 30/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por professor da rede pública estadual, que pede pela manutenção de sua readaptação tendo em vista ainda apresentar problemas de saúde que podem se agravar com seu retorno para as atividades de professor. O D. Juízo *a quo* proferiu decisão indeferindo a gratuidade de justiça e a concessão da tutela de urgência.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Quanto à **gratuidade de justiça**, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de miserabilidade apresentada pela pessoa natural presume-se verdadeira, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal orienta sobre a possibilidade de

indeferimento da benesse legal, caso os elementos dos autos evidenciem a falta de pressupostos legais para tanto.

Desta feita, essa 6ª Câmara de Direito Público adota o critério previsto pela Defensoria Pública, de tal sorte que será considerado hipossuficiente economicamente aquele que auferir renda familiar de até três salários-mínimos, conforme expressa previsão da Resolução do CSDPU nº 85/14, bem como da Deliberação do CSDP nº 137/09.

No caso concreto, extrai-se dos holerites de fls. 13/15 dos autos de origem, que a renda mensal bruta do agravante se aproxima muito do triplo do salário-mínimo atualmente vigente (R\$1.640,00), e que sua renda líquida é substancialmente inferior a este limite.

Assim sendo, verifico que a situação de hipossuficiência alegada se comprova suficientemente, de forma que não poderia o recorrente arcar com as custas processuais sem prejudicar significativamente o seu sustento, razão pela qual a r. decisão comporta reforma para que seja deferida a benesse legal pretendida.

Quanto à **tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, esta é medida excepcional que apenas se mostra viável quando demonstrados, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, do que se extrai da documentação apresentada pela parte recorrente nos autos de origem, a cessação de sua readaptação foi precedida de perícia médica (fls. 31 e seguintes), o que corrobora a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo discutido.

De outro lado, o autor apresenta laudos médicos particulares, buscando comprovar suas alegações.

Ocorre que, neste momento processual, o que se tem é uma controvérsia quanto ao estado de saúde do autor, e, a princípio, a parte contrária parece estar bem baseada também em análise médica profissional.

Não vislumbro a probabilidade do direito pleiteado, sendo de rigor que se permita o contraditório e a dilação probatória para dirimir a controvérsia instalada, descabendo concessão de tutela judicial neste momento processual.

Assim, é o caso de se reformar parcialmente a r. decisão agravada, apenas para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça ao agravante, inclusive em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau. Pelas razões ora expostas, deixa-se de recolher o preparo recursal.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para conceder ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

Tânia Ahualli

Relatora